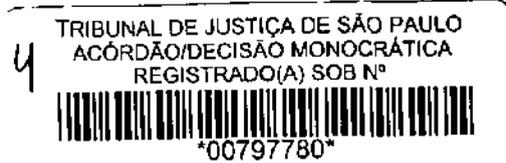
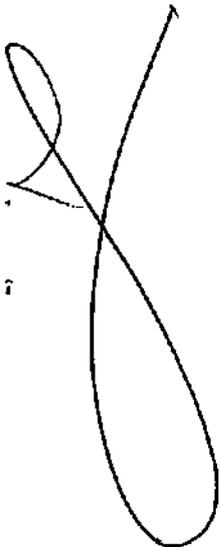


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 279.791-5/8-00, da Comarca de SÃO SEBASTIÃO, em que é agravante SOCIEDADE AMIGOS DE BOISSUCANGA SOAB, sendo agravadas LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO:



ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, v. u.", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER SWENSSON (Presidente, sem voto), MILTON GORDO e BARRETO FONSECA.

São Paulo, 18 de abril de 2005.



MOACIR PERES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 7929

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 279.791.5/8 de São Sebastião

AGRAVANTE: SOCIEDADE AMIGOS DE BOISSUCANGA SOAB

AGRAVADA: LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - A retirada dos autos de cartório, pelo advogado, na fluência de prazo comum, depende de prévio ajuste entre as partes (art. 40, inc. III, § 2º, do Cód. De Proc. Civil) - O impedimento de retirada dos autos, quando cuidar-se de prazo comum, não justifica o pedido de devolução do prazo recursal. Agravo improvido.

A Sociedade Amigos de Boissucanga - SOAB interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. ato decisório que indeferiu requerimento de vista dos autos fora de cartório para a elaboração de razões de apelação (fls. 18/vº).

Alega que a r. sentença julgou totalmente improcedente a ação. Diz que processo é composto por três volumes, sendo inviável a extração de cópias. Sustenta que o artigo 7º, inc. XV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil lhe confere o direito de retirada dos autos do cartório. Daí, pedir a reforma da r. decisão para “devolver o prazo recursal à agravante, deferindo-lhe a retirada dos autos de cartório pelo prazo recursal, para que possa complementar o recurso, acrescentando novas razões e fundamentos, que abranja todas as facetas necessárias” (fls. 02/08).

Indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo (fls. 71).

Contraminita de Litorânea Transportes Coletivos Ltda. às fls. 33/36 e da Prefeitura Municipal de São Sebastião às fls. 53/55.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 74/76).

É o relatório.

Estabelece o Código de Processo Civil que o advogado tem direito de retirar os autos do cartório, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles. Em se cuidando de prazo comum às partes, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos (art. 40, inc. III, § 2º).

No caso, ainda que julgada improcedente, a requerida pode ter interesse recursal para alterar o julgado quanto ao percentual dos honorários advocatícios, fixados na ação civil pública, em razão do reconhecimento da má-fé da autora.

À evidência, em se tratando de prazo comum, não poderia mesmo haver a retirada dos autos pela recorrente, sem o prévio ajuste por petição, sob pena de prejuízo à outra parte.

Este Colendo Tribunal de Justiça, em sessão do Órgão Especial, já decidiu: “Apenas procurou a autoridade coatora disciplinar a retirada dos autos do cartório quando da fluência de prazo comum. (...) Portanto, nenhuma restrição ao direito de os advogados retirarem os autos de cartório foi criada pela decisão atacada, mas apenas reforçou-se disposição expressa do próprio Código de Processo Civil. Assim, caso os patronos das partes, na fluência de prazo comum, desejem retirar os autos de Cartório para extração de cópias, basta requerer por petição conjunta, ou, ainda, previamente se ajustarem, nos autos, para todos os casos de fluência de prazo em comum” (Mandado de Segurança nº 85.042-0/3-00/SP, rel. designado Flávio Pinheiro, m.v., j. a 11.09.2002).

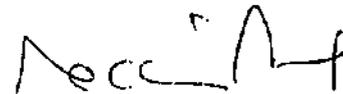
M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o impedimento de retirada dos autos do cartório, quando se tratar de prazo comum, não justifica o pedido de devolução do prazo recursal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, para que subsista a r. decisão recorrida.


MOACIR PERES

Relator